



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

LEI N° 1.169, DE 15 DEZEMBRO DE 1998

Reformula e consolida as Leis Tributárias do Município, adaptando ao disposto no artigo 77, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Caucaia, tendo em vista o disposto no artigo 156, da Constituição Federal, e no artigo 77, da Lei Orgânica do Município de Caucaia, institui os tributos de competência do Município, estabelecendo os seus institutos:

I - a definição da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a fixação das alíquotas do tributo e da sua base de cálculo;

III - o conceito de sujeito passivo;

IV - a cominação de penalidade para as omissões ou infrações;

V - os procedimentos fiscais.

Art. 2º A presente Lei é constituída de três livros, dispondo o Primeiro sobre as leis tributárias municipais, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre a Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário aplicadas aos Tributos Municipais e o Terceiro Livro sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos de competência do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ;
- c) Sobre a Transmissão de Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) em razão do exercício do poder de polícia do Município:
 - 1 - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e Similares (Alvará);
 - 2 - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos;
 - 3 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais;
 - 4 - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda em Geral;
 - 5 - Taxa de Fiscalização Sanitária;
 - 6 - Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos;
- b) em decorrência de atos, relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis:
 - 1 - Taxa de Serviço de Coleta de Lixo;
 - 2 - Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança das taxas criadas neste artigo, serão estabelecidos, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, preços públicos submetidos ao disciplinamento dos tributos.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

IV- PREÇO PÚBLICO.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

* **Art. 4º** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para efeito deste Imposto entende-se como zona urbana do Município, aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgoto sanitário;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

* §2º - Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, pólo industrial ou complexo portuário do Pecém, ao comércio, mesmo que localizado fora da zona definida no Parágrafo anterior.

* *O § 2º foi acrescentado pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001, e numerado o parágrafo existente.*

Art. 5º O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único. O Imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 6º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se, ainda, prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 8º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§ 2º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude do mesmo ser imune do Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º O imposto é devido a critério do Fisco:

I – por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel fixado na forma deste Capítulo.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado pelos seguintes parâmetros:

I - quanto ao prédio:

- a) padrão de construção;
- b) área construída;
- c) valor unitário do m² (metro quadrado) de construção;
- d) estado de conservação;
- e) categoria;
- f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote;
- g) classificação arquitetônica.

II - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) valor unitário do m² (metro quadrado);
- c) situação do lote em relação ao logradouro, pedologia e topografia;

§ 2º Outros parâmetros poderão ser incluídos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 O valor venal do imóvel será atualizado, anualmente, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice adotado para a cobrança dos tributos federais, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.

Art. 12 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis:

I - 1% (um por cento) para o imóvel edificado;

II - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis não edificados, considerados terrenos vagos.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II, do **caput** deste artigo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 13 O lançamento do Imposto será anual e distinto, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

§ 1º O lançamento do Imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

* **Art. 14** O lançamento do Imposto de prédio novo ocorrerá na data da expedição do "Habite-se" ou, na falta deste, na conclusão da obra ou no lançamento de ofício pelo Fisco Municipal.

* *O artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

Art. 15 Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 16 No caso de alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência.

Art. 17 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 18 O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do Imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal até 05 (cinco) dias após esta data, para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no artigo seguinte, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 19 O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará do desconto de até 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 20 O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do Imposto indevido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal.

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

✦ **Art. 21** O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente à:

I – União e aos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – templo de qualquer culto;

III – entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – partidos políticos; inclusive suas fundações;

V - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º Para fins do reconhecimento da não incidência do Imposto as instituições deverão atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar seus dirigentes, por qualquer forma, pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;

e) não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.

§ 2º As entidades relacionadas no inciso V deste artigo deverão, além de atenderem aos requisitos discriminados nas alíneas anteriores, apresentar Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, órgão ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim como, deverão comprovar, anualmente, os requisitos estabelecidos neste artigo”

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 1.333, de 06/07/2000.*

Art. 22 Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata o artigo anterior, a entidade deverá apresentar a correspondente documentação comprobatória à Secretaria de Finanças, para o respectivo enquadramento de sua condição.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

*** Art. 23** São isentos do IPTU, o imóvel construído:

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas;

II - de valor venal não superior o correspondente a 2000 (duas mil) UFIR, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel;

* III - pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel;

IV - pertencente a funcionário público deste Município, ativo ou inativo, sob regime estatutário, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias e quando nele residam.

V - pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que resida e não possua outro imóvel

* VI – Pertencente a terceiros, quando cedido, gratuitamente, para uso exclusivo das entidades relacionadas no item IV, art. 21, da Lei 1169/98.”

* § 1º As isenções do IPTU de que tratam os incisos III e V, deste artigo, serão declaradas por despacho do Secretário de Finanças, prevalecendo os direitos até a mudança da titularidade do referido imóvel, mediante requerimento único fundamentado do interessado, apresentando a seguinte documentação:

I – Do inciso III:

a) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;

d) prova de que não percebe renda mensal superior a um salário mínimo;

e) certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;

f) comprovação da invalidez.

II – Do inciso V:

a) comprovante de que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;

b) cédula de identidade;

c) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;

d) prova de que reside no imóvel; e

e) prova de propriedade do imóvel.

§ 2º Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar em nome do beneficiário.

§ 3º O benefício tratado no inciso II, deste artigo, será aplicado, exclusivamente, com base na sistemática adotada nos Anexos indicados no artigo 33 desta Lei.

§ 4º Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a conseqüente aplicação do inciso IV deste artigo, o Órgão Central de Pessoal da Prefeitura Municipal remeterá à Secretaria de Finanças, com a antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, relação constando o nome do funcionário beneficiário com a identificação do seu imóvel.

** O inciso III deste artigo foi alterado pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

** O inciso VI deste artigo foi acrescentado pela Lei nº 1.277, de 04/02/2000.*

** O parágrafo 1º deste artigo foi alterado pela Lei nº 1.571, 23/12/2003.*

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO

Art. 24 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativas ao Imposto.

Parágrafo único. Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 25 O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição do imóvel construído ou não;

II - a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador;

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do Imposto.

Art. 26 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 27 As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 28 A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, o lançamento e o conseqüente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel estiver sido construído de forma irregular.

Art. 29 O Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador, que motivou o pedido.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 30 O pagamento espontâneo do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos acréscimos moratórios de 0,30 % (três décimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

* **Art. 31** As multas por infração a esta Seção, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, de ofício, sujeita o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I - deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

II - deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

* III - instruir pedido de isenção ou redução com documento falso, ou que contenha falsidade com objetivo de se eximir do pagamento do Imposto, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do Imposto e nunca inferior a 100 (cem) UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará, sem prejuízo da cobrança do imposto;

IV - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE.

* V – Os Tabeliões, Escrivães, Oficiais de Registro de Imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumento ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam ou de isenção se for o caso, ficarão sujeitos a multa correspondente a 100 (cem) UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará, por documentos relativos a esses fatos, sem prejuízos dos impostos.

a) Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência do imóvel na forma da Lei, serão arquivados em Cartório para exame, a qualquer tempo pelos Fiscais de Tributo do Município.

§ 1º Sobre os débitos a que se referem os artigos 30 e este artigo, incidirão juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês do pagamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado do Imposto.

§ 3º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

* VI – O descumprimento da obrigação fiscal prevista no Art. 26 da Lei nº 1.169/98, sujeitará ao infrator multa de 200 (duzentas) UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

* VII – Em caso de reincidência por embaraço, dificuldade ou impedimento à fiscalização aplicar multa progressiva de 400 UFIRCE até o limite máximo de 1000 UFIRCE.

** Os incisos III e V foram alterados, e foi acrescentado o inciso VI pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

** O inciso VII foi acrescentado pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

SEÇÃO IX DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 32 Na hipótese do crédito tributário ser constituído, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o Imposto, se for o caso, ocorrerão as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, a defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição da dívida na Dívida Ativa Municipal.

SEÇÃO X DA PLANTA GENÉRICA DE VALOR

* **Art. 33** O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU, será o fixado através dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, desta Lei.

§ 1º Os terrenos não desmembrados ou loteados com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) terão suas áreas corrigidas progressivamente, para efeito de cálculo do IPTU, nos termos do Anexo III da Lei 960, de 29 de dezembro de 1995.

§ 2º No primeiro ano de aplicação das fórmulas de cálculos com base nos valores determinados no *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder executivo Municipal autorizado a proceder ajustes nos cálculos dos valores do terrenos e/ou edificações, em até 30% (trinta por cento), a fim de adequá-los aos de mercado, em função da conjuntura econômica.”

* *O § 1º foi acrescentado pela Lei nº 1.333, de 06/07/2000, e numerado o parágrafo existente.*

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 Enquanto não for realizado o recadastramento dos imóveis, na nova sistemática estabelecida no artigo 33 desta Lei, a base de cálculo e as alíquotas a serem aplicadas para o lançamento e cobrança do IPTU, serão calculadas, com fundamento na Lei Municipal nº 960, de 29.12.1995 e seus Anexos, e com as suas alterações.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

* **Art. 35** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços, de conformidade com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º A ocorrência do fato gerador do Imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades;
- d) do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 2º Para fins de ocorrência do fato gerador considera-se local da prestação do serviço, o território do Município onde o serviço foi efetivamente prestado, independentemente de onde esteja localizado a sede do estabelecimento ou o domicílio do prestador.

* § 3º O imposto incide também sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação já tenha iniciado.

* § 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

* § 5º O imposto de que trata este artigo incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

* § 6º A incidência do imposto independe:

- a) as denominação dada ao serviço prestado;
- b) da existência do estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao Prestador do serviço;

d) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

** Os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º e letras a, b, c e d foram acrescentados pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003, e numerado o parágrafo existente.*

*** Art. 36** Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os serviços prestados constantes da lista abaixo, de acordo com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,

cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.**
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer,

de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados

e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e subitem e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal, inclusive não dependendo da denominação dada ao serviço prestado.

** O Caput deste artigo, em seus itens e subitens, e o Parágrafo Único foram alterados pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

*** Art. 37** Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador de serviço, a empresa, o profissional autônomo de qualquer natureza, ou a sociedade de profissionais.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do Imposto, entende-se:

I - Por empresa:

* a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil, de fato ou sociedade de profissionais, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alínea “a” e “b” deste artigo;

* d) por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas observando-se o disposto nos Arts. 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 1.169/98.

II - por profissional autônomo:

a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço

empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;

b) a pessoa física que, executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

III - por profissional avulso, definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.

* § 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do art. 35;

I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

* § 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

*** Acrescentada a alínea “d” do §2º, pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.**

** O Caput deste artigo e o parágrafo 1º sofreram alterações, foram acrescentados os incisos I, II, III e IV; alterada a letra "a" do inciso I, do §2º; acrescentado o §3º, incisos I a XXII e §4º, pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

*** Art. 38** Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário ao terceiro, na qualidade de contribuinte substituto, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação pela retenção pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais previstos na legislação aplicável a espécie:

I - Aos órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II - As empresas de construção, em relação aos serviços subempreitados;

III - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

IV - As empresas industriais, comerciais, educacionais, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestadas, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

V - Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza;

VI - Aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

VII - As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII - As empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise,

ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrasonografia, radiológica, tomografia e ressonância magnética e congêneres.

IX – Pelo proprietário do estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

* X – Às companhias de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas, limpeza, conserto, reparo, conservação, guarda e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra pagos a empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista;

* XI – Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

* XII – Às operações de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis, estabelecidas no Município;

* XIII – Aos exportadores de matérias primas e produtos industrializados, em relação ao pagamento de serviços portuários;

* XIV – Às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;

* XV - Às de telefonia em relação ao serviço prestado, por seu intermédio, através do prefixo 900, ou assemelhados ou sucedâneos, da mesma natureza;

* XVI – Às empresas de transporte de passageiros e cargas, em relação ao pagamento dos serviços prestados a terceiros;

* XVII – Às empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados, em relação aos serviços contratados por terceiros.

* § 1º Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela emissão do documento previsto no parágrafo 2º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Lei nº 1.169/98, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

* § 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

* § 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

* § 4º Poderá o Poder Executivo, no interesse da administração tributária, estender o regime de substituição a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para a aplicação do disposto nesta seção.

* *O inciso IX foi acrescentado pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

* *O Parágrafo Único foi acrescentado pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

* *O Caput deste artigo foi alterado; foram acrescentados os incisos X XVII; foi excluído o parágrafo único e acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º, incisos I e II e parágrafo 4º, pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

SEÇÃO IV DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

* **Art. 39** É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais que não fizerem prova de sua inscrição, como contribuintes do ISS no Município.

* § 1º As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o Imposto na Fonte, e entregar o comprovante de pagamento e o Documento de Retenção na Fonte.

* § 2º Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de que tratam os Artigos 38, incisos 39, 40 e 41 desta Consolidação, ficam obrigados a:

* I – Emitir documento de Retenção na Fonte (DRF), Modelo Anexo, para comprovar, junto ao prestador dos serviços, a retenção do imposto na fonte;

* II – Manter controle em separado das retenções efetuadas, para apresentar ao Fisco, quando solicitado;

* III – O Documento de Retenção na Fonte terá no mínimo 02 (duas) vias, que serão arquivadas e mantidas à disposição do Fisco, destinadas:

- a) a primeira via ao prestador dos serviços;
- b) a segunda via ao tomador dos serviços.

IV – O Documento de Retenção na Fonte (DRF) conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação “Documento de Retenção na Fonte(DRF)”;
- b) número de série;
- c) data da emissão;

- d) nome, endereço e número das inscrições no C.N.P.J. e no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços – C.P.B.S., do tomador dos serviços e a assinatura de seu representante legal
- e) nome, endereço e número das inscrições no C.N.P.J. e no C.P.B.S., do prestador dos serviços;
- f) número e data da Nota Fiscal de Serviços, quando obrigatória a sua emissão;
- g) valor da receita;
- h) alíquota;
- i) valor do imposto retido.

** O §1º foi alterado e acrescentados parágrafos e incisos e letras pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

*** Art. 40** No caso do prestador de serviço não fizer prova da inscrição do pagamento do tributo, o usuário deverá reter o respectivo Imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

*** § 1º** Os prestadores de serviços que tiverem seu imposto retido na forma prevista nessa seção, ficam também obrigados a:

*** I** – Anotar no campo de observação do Livro Registro de Prestação de Serviços, o total do ISSQN retido em cada mês e abater do ISQN próprio a recolher;

*** II** – Manter arquivadas, separadamente, os documentos de retenção ISS, em ordem cronológica, à disposição do Fisco.

** O Parágrafo 1º e Incisos foram acrescentados pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

*** Art. 41** É também responsável pela retenção e pagamento do Imposto, quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil e serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no território do Município.

*** § 1º** No caso de construção civil, deverá o proprietário ou administrador, por ocasião da expedição do “HABITE-SE”, recolher o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total da construção, se o prestador do serviço não satisfizer o art. 40;

*** § 2º** O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços de fornecimento de cópia de originais em caráter comercial, como locatários, arrendatários ou usuários de equipamentos em locação ou arrendamento, poderá ser pago, a critério da Secretaria de Finanças, Orçamento e Administração, sob a forma de retenção, pelos locadores ou arrendadores dos respectivos equipamentos.

I – na hipótese de que trata este artigo, deverá os locadores ou arrendadores observar as seguintes normas:

- a) comunicar, por escrito, ao Departamento de Tributos, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos,

da qual conste a razão social, o emprego, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arrendamento;

b) tomar como base de cálculo do imposto devido, o valor líquido das faturas ou duplicatas de serviços de que emitirem, a cargo de seus clientes, acrescido do percentual da margem de lucro estimado, a ser homologado pela SAFIN;

c) aplicar sobre a base de cálculo de que trata a letra anterior à alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia 10 do mês seguinte ao da emissão das respectivas faturas ou duplicatas, observado o artigo 40 desta Consolidação

II – Com aplicação do disposto neste parágrafo, ficarão os locatários ou arrendatários dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às cópias fornecidas.

III – São também aplicáveis às disposições do artigo anterior e seus parágrafos, incisos e letras, nos casos de locação ou arrendamento de aparelhos e equipamentos para fins de prestação de serviços, inclusive diversões públicas.

IV – O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos.

a) A solidariedade de que trata o inciso anterior compreende, também multa, e quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

** Os Parágrafos 1º e 2º, Incisos e letras foram acrescentados pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

** Os Parágrafos 1º foi alterado pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003, corrigindo a modificação feita pela Lei nº 1.513, de 15/12/2002.*

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

*** Art. 42** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, assemelhado ou congêneres, de acordo com a Tabela do Anexo VII, tendo o aludido imposto como alíquota mínima 2% (dois por cento) e como alíquota máxima 5% (cinco por cento), tudo de conformidade com a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que estabeleceu piso do ISSQN para todo o País, combinado com Art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente.

* § 2º Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, com a seguinte exceção:

I – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 3º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre serviços;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; e

III - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do Imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguinte elementos:

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

* § 5º Na prestação do serviços a que se refere o subitem 22.01, do art. 36, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

* § 6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, tubos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

* § 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

* § 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

* § 9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04, da lista de serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de

cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

** O § 5º deste artigo foi acrescentado pela Lei nº 1.333, de 06/07/2000, o mesmo foi modificado pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002 e depois alterado pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

** O Caput deste artigo foi modificado; o parágrafo 2º foi alterado e acrescentado a este, o inciso I e a letra “a”; foram acrescentados os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º.*

SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO

Art. 43 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades assemelhados, nos seguintes casos, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastrado de Produtores de Bens e Serviços;

IV - o contribuinte for omissivo ou não mereçam fé as suas informações;

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico – financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 44 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 45 O valor do Imposto será fixado por estimativa quando:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

II – tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documento fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – o contribuinte que reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

Art. 46 A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.

Art. 47 O Fisco Municipal poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do Imposto por estimativa.

Art. 48 O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa, poderá a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 49 Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do Imposto deverá ser indicado no ato de notificação.

Art. 50 O Imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 51 O Fisco poderá adotar regime especial para o pagamento do Imposto, sempre que o volume ou modalidade dos serviços o recomende.

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS DE ENGENHARIA

Art. 52 Considera-se para fins de lançamento e cobrança do Imposto:

I – obras de construção civil;

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como montagem nos referidos prédios, em estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira;

b) construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo.

II – obras hidráulicas, construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação, ancoradouros, construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive, perfuração de poços.

§ 1º Considera-se parte integrante das obras compreendidas no caput deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira:

I - serviços de escavação, movimento de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;

II – serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de investimentos internos e externos;

V - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramistas, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras;

VI - serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros;

VII - serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria;

VIII - serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados;

IX - serviços de impermeabilização e pintura em geral;

X - serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitários;

XI - serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido.

§ 2º O Imposto deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra.

§ 3º O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do Imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do "Habite-se".

Art. 53 Para os fins de lançamento e cobrança do Imposto, não serão consideradas construção civil e obras hidráulicas, tratadas nos incisos I e II, do artigo anterior, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, os seguintes serviços:

I - manutenção, conservação e reparo;

II - demolição, quando for objeto de contrato, exclusivamente para esse fim, entre o prestador do serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;

III - raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de "sinteko" ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 54 Entende-se por construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução.

* **Art. 55** Na prestação de serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, de que trata o art. 36, o Imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, dele deduzindo-se as parcelas correspondentes:

* I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços com base no Art. 42, parágrafo 2º, inciso I, letra "a";

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, deste artigo, consideram-se materiais aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º Serão incluídos na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por administração, o seguinte:

I – os recebimentos globais correspondentes as folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II – o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

§ 4º Não serão deduzidas da receita bruta, as subempreitadas do serviço, realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estes sejam inscritos como contribuintes do Imposto.

** O Caput deste artigo e o inciso I foram alterados pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

Art. 56 Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no § 1º deste artigo, o Imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado, de acordo com o item 1 da Anexo VIII, observados os critérios a seguir indicados:

I – se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratam os incisos I e II do art. 53;

II – se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do Imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;

III – na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§ 1º Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

* **Art. 57** No caso de construção civil, deverá o proprietário ou o administrador da obra, ou de serviço de engenharia, por ocasião da expedição do "habite-se" ou da conclusão da obra, recolher o Imposto correspondente a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da obra, se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento.

* §1º - A alíquota de 2 % (dois por cento) de que trata o **caput** deste artigo, equivale a 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra ou de serviço de engenharia, excluído o valor do material.

* §2º - A autoridade responsável pela concessão do "Habite-se", tão logo este seja concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Tributação e Finanças, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

* §3º - Compete à Secretaria de Tributação e Finanças do Município a entrega do certificado de "Habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

* *Os §§ 2º e 3º foram acrescentados pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001, e transformado o Parágrafo Único em §1º.*

SEÇÃO IX DA INSCRIÇÃO

Art. 58 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

§ 1º A inscrição deverá ser requerida, previamente, no início das atividades, com a apresentação dos seguintes elementos:

- I - pela pessoa jurídica ou sociedade de profissionais:
 - a) preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral;

b) cópia do ato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, inclusive o respectivo estatuto;

c) cópia da inscrição do contribuinte, no Cadastro Geral do Contribuintes – CGC, do Ministério da Fazenda;

d) cópia da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, em atendimento ao Convênio SEFAZ/PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA.

e) Alvará de Funcionamento;

f) Certidão Negativa de Tributos Municipais, inclusive dos sócios e dirigentes e do imóvel onde funciona o estabelecimento;

g) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação ou cessão;

h) cópia cédula de identidade e do CPF dos sócios ou dirigentes;

i) cópia do ato de constituição, em se tratando de empresa, ou de carteira de registro profissional do comprovantes de endereço e do CPF do responsável pela contabilidade.

II - pela pessoa física ou profissional autônomo;

a) preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral;

b) cópia da inscrição no cadastro de pessoa física CPF, do Ministério da Fazenda e da cédula de identidade;

c) cópia da inscrição no Conselho Regional de sua categoria profissional;

d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;

e) Comprovante do exercício da profissão ou habilitação profissional, para os demais.

Art. 59 Procedida a inscrição, a Secretaria de Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição contendo:

a) número da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

b) nome ou razão social;

c) endereço;

d) atividade econômica.

Art. 60 As alterações ou modificações verificadas nos elementos constantes de sua Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, deverão ser comunicadas pelo contribuinte à Secretaria de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 61 Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito, o prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição na forma e prazo estabelecidos no art. 58 desta Lei.

Art. 62 Encerrados definitivamente, as suas atividades no Município, deverá o contribuinte requerer o cancelamento de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 63 A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será baixada de ofício, nos seguintes casos:

I – quando, mediante diligência fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado;

II – comprovada a falta de veracidade ou de autenticidade dos demais dados e informações cadastrais;

III – não for atendida a convocação para recadastramento.

Art. 64 Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, a Secretaria de Finanças fará publicar através dos meios de comunicação utilizados no Município, edital de convocação para que o contribuinte compareça à repartição fiscal, a fim de regularizar a sua situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação.

Art. 65 Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Secretário de Finanças expedirá Ato Declaratório, baixando de ofício, a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos, a partir da data da publicação do respectivo Ato.

Art. 66 Promovida a baixa de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

Art. 67 Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Ato Declaratório da Inidoneidade dos documentos, proceder da seguinte forma:

I – comunicar por escrito a ocorrência à Secretaria de Finanças, indicando os estabelecimentos emitentes desses documentos;

II – anotar o fato no Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 68 A inscrição baixada de ofício poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, devendo o requerimento ser dirigido à Secretaria de

Finanças, a quem caberá examinar se foram sanadas as irregularidades que determinaram a baixa.

Parágrafo único. O prazo para que o contribuinte se habilite à faculdade mencionada neste artigo, será de 12 (doze) meses contados da baixa.

Art. 69 A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser cassada, definitivamente, por ato do Secretário de Finanças, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou na utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto.

Art. 70 Nas hipóteses de indeferimento do pedido ou de reativação da baixa de ofício no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços caberão recurso voluntário ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação.

Art. 71 A baixa da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, a pedido ou de ofício, ou a sua cassação, não implicam em quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. Por ocasião da baixa e da cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa Municipal.

SEÇÃO X DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 72 As pessoas jurídicas definidas nesta Lei, como contribuintes do ISS, quando realizam operação de prestação de serviços, estão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.

§ 1º A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento, obedecendo as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF.

§ 2º Enquanto não houver a regulamentação, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, permanece em vigor a documentação atualmente existente.

SEÇÃO XI DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 73 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 74 Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas, mediante a venda de ingressos deverão se apresentar ao Fisco Municipal, antecipadamente, para efetuar o pagamento do Imposto.

§ 1º Os ingressos fornecidos pelo interessado lhe serão devolvidos, mediante a prova do pagamento do Imposto, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM devidamente quitado.

§ 2º Ficam dispensados das exigências deste artigo e do parágrafo, anterior os estabelecimentos cinematográficos que utilizem ingressos padronizados, de acordo com o modelo emitido pelo Instituto Nacional de Cinema.

Art. 75 É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertençam a uma mesma empresa.

Art. 76 Ficam também dispensados do pagamento antecipado os ingressos emitidos sob a forma de cupons, através de máquinas registradoras.

* **Art. 77** A Fazenda Pública Municipal, através de uma ação direta de fiscalização, poderá fazer o acompanhamento da venda do ingresso às pessoas no local do evento, para fins de apuração e cobrança do imposto devido”.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 1.333, de 06/07/2000.*

SEÇÃO XII DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

Art. 78 As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o Imposto, com base nas comissões recebidas ou creditadas e poderão abater da receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Caucaia, como contribuintes do Imposto.

Art. 79 A empresa que não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao Imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 80 Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

SEÇÃO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE OUTROS SERVIÇOS

Art. 81 O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao Imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 82 Considera-se, também, locação de bem móvel, para os fins do Imposto, a cessão de veículo mediante quantia certa e previamente estipulada, ao usuário para transporte, sob a responsabilidade deste, de bens ou passageiros, ainda que para fora do Município.

Art. 83 Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 84 Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 85 Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação efetuada, através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 86 Não serão incluídos na base de cálculo do Imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou

publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade.

* **Art. 87** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo item 8 e subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços, referente aos serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, inclusive dos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e /ou matrícula;

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

** O Caput deste artigo foi alterado pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

* **Art. 88** Na base de cálculo do Imposto devido pelo subitem 9.02 da lista de serviços (agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens), incluem-se também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

** O Caput deste artigo foi alterado pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

* **Art. 89** O Imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente dos serviços prestados pelo item 25.0 e subitens 25.01; 25.02; 25.03 e 25.04:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

VII - de transporte próprio e outras receitas;

- * VIII – desembaraço de certidão de óbito;
- * IX – embalsamento, embelezamento, conversão ou restauração de cadáveres;
- * X – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- * XI – planos ou convênios funerários.

§ 1º Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta, as despesas indicadas nos incisos II, III, IV, e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º É devido o Imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

** O Caput deste artigo foi alterado e acrescentados os incisos VIII a XI, pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

Art. 90 Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo único. Não está sujeita a incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização

SEÇÃO XIV DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 91 O Imposto incidirá sobre o serviço do profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado, mediante alíquotas fixas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do pagamento, de acordo com o Anexo VIII, itens 10 a 13.

Parágrafo único. O profissional autônomo integrante da sociedade de profissionais e que preste serviços, exclusivamente, em nome desta, não estará sujeito ao Imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do Imposto a ser recolhido pela sociedade.

* **Art. 92** Para os fins de lançamento do Imposto, considera-se:

I - profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua

categoria profissional, que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente a sua área de atuação;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV - profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

* § 1º - Os motoristas ou guiares autônomos de veículos recolherão o imposto de acordo com a Tabela I, anexa.

* § 2º - Poderá o Secretário de Finanças, Orçamento e Administração do Município em Instrução Normativa, classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme suas respectivas categorias, observando o disposto neste artigo.

* § 3º - Os autônomos que se inscreverem durante o exercício, pagarão a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso.

* *Foram acrescentados parágrafos a este artigo pela Lei 1.513, de 30/12/2002.*

SEÇÃO XV DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

* **Art. 93** Considera-se sociedade de profissionais, as agremiações de trabalho constituídas de profissionais liberais, para a prestação dos serviços constantes dos itens 4 e subitens 4.01; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15 e 4.16, 5, subitem 5.01, 10; subitem 10.2; 10.5, 17, subitens 17.01; 17.14; 17.16; 17.19, 27; subitem 27.01 e 35; subitem 35.01 da Lista de Serviços.

* § 1º As sociedades de profissionais recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na alíquota de 2% (dois por cento) de acordo com a tabela do Anexo VII, calculado sob sua receita bruta.

§ 2º Não se considera sociedade para fins deste artigo:

I - aquela que presta serviços enquadrados em quaisquer dos itens da Lista de serviços não enumerados no § 1º;

II - aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente ao serviço prestado;

III - aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou, ainda, aquela que se caracterize como empresa pelo caráter da prestação de serviço.

** O Caput deste artigo e seu parágrafo 1º foram alterados pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

SEÇÃO XVI DA ISENÇÃO

Art. 94 Ficam isentos do Imposto:

I - os jornaleiros, as lavadeiras, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados;

III - as diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município;

IV - os espetáculos diversionais humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores.

SEÇÃO XVII DAS PENALIDADES

* **Art. 95** O pagamento espontâneo do Imposto fora dos prazos regulamentares descritos nesta Lei e antes de qualquer procedimento do Fisco sujeitará o contribuinte a acréscimo moratório de 0,30 % (três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

§ 1º As multas por infração a esta Lei, quando aplicadas pelo Fisco, de ofício, sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto, quando for o caso.

I - Relativamente ao recolhimento do Imposto:

a) - fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do Imposto: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do Imposto;

b) - agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela repartição fiscal, de modo a reduzir o Imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do Imposto;

c) - falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações e o Imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido;

d) - falta de recolhimento, no todo ou em parte, do Imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do Imposto devido e não recolhido;

e) - deixar o contribuinte de reter o Imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do Imposto não retido.

II - Relativamente à documentação e à escrituração:

a) - deixar de emitir documento fiscal pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;

b) - emitir documento fiscal com valor inferior ao preço do serviço: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;

c) - expor a venda de ingressos para diversões públicas ou jogos legalizados, sem autorização do Fisco: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do Imposto devido, sem prejuízo da apreensão;

* d) - instruir pedido de isenção ou redução de Imposto com documento falso, ou que contenha falsidade: multa equivalente 01 (uma) vez o valor do Imposto e nunca inferior a 100 (cem) UFIRCE, sem prejuízo do Imposto devido.

III - Relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) - extravio de documentos fiscais pelo estabelecimento gráfico ou por prestador de serviço: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, por bloco;

b) - imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas ou em paralelo: multa equivalente a 20 (vinte) UFIR por documento;

c) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à repartição fiscal os documentos a que esteja obrigado em decorrência da legislação: multa equivalente a 30 (trinta) UFIR.

IV – Faltas relativas à inscrição no Cadastro de Produtores Bens e Serviços do Município:

a) - falta da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços: multa equivalente a 30 (trinta) UFIR, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

b) - falta de comunicação de encerramento de atividade: multa equivalente a 20 (vinte) UFIR.

V - outras faltas:

* a) decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCE.

* b) Embaraçar, dificultar, ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRCE.

* c) Na reincidência por embaraço, dificuldade ou impedimento a ação fiscal, aplicar multa progressiva de 400 (quatrocentas) UFIRCE e sucessivamente.

§ 2º Sobre os débitos a que se referem o **caput** deste artigo, incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente do vencimento do prazo, até o mês do pagamento.

* *Alterada a alínea “d” do inciso II, modificado a alínea “a” e acrescentada a alínea “b” ao inciso V, pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

* *Acrescentada a alínea “c” ao inciso V, pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

* **Art. 96** O Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como hipótese de incidência:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município.

§ 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes do artigo seguinte;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – torna ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses municípios;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII - concessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;
- XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII – cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;
- XX – cessão de direito relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 3º Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

§ 4º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.”

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 1.333/00, de 06/07/2000.*

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

*** Art. 97** O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o Imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo.

* III – Da aquisição realizada pela União, Estado e Município bem como por suas Autarquias e Fundações Públicas.

** Acrescentado o inciso III, pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

* **Art. 98** As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento).

* Parágrafo Único – Nas retomadas amigáveis ou jurídicas, por inadimplemento de imóveis financiados pela Companhia de Habitação do Ceará – COHAB-CE, hoje repassados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para revenda a novo mutuário, alíquota será de 0,5% (meio por cento).

** Acrescentado Parágrafo Único, pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 99 A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do Imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§ 2º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - padrão de construção e área construída;

IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VIII - caracterização do terreno.

Art. 100 São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

I - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

II - na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela Administração.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 101 São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 102 Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 103 O Imposto será declarado através de Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo aprovado em Decreto.

Art. 104 Os serventuários da justiça responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, em que seja devido o imposto, expedirão a Guia de Informação para Cálculo do ITBI, que será remetida ao Fisco Municipal para providenciar a avaliação.

Art. 105 Tratando-se de transmissão com e exclusão do crédito tributário, o beneficiário apresentará ao cartório o ato concessivo do benefício, que será transcrito no documento de transmissão ou contratual.

Art. 106 O Imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Caucaia;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 107 O pagamento do Imposto deverá ser efetuado, através, do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, aprovado em Decreto.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 108 A prova do pagamento do Imposto deverá ser exigida pelos serventuários da justiça, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

* **Art. 109** Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

* Parágrafo Único – O não cumprimento da obrigação estabelecida no “caput” deste artigo, sujeita o responsável à multa estabelecida no art. 112, inciso IV, da Lei 1.169/98, sem prejuízo do recolhimento do Imposto devido.

* *Acrescentado Parágrafo Único pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

* **Art. 110** O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a exclusão do crédito tributário;

IV - houver sido recolhido a maior

* **Parágrafo Único** – Nas transações em que figurarem como adquirentes, promitentes ou cessionários, pessoas imunes ou não incidência enquadradas nos incisos I e II art. 97 da Consolidação e suas modificações, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidão expedida pela Autoridade Fiscal, a ser transcrita no título aquisitivo.

* **Acrescentado Parágrafo Único, pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.**

SEÇÃO X DAS MULTAS E DAS PENALIDADES

Art. 111 O pagamento espontâneo do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito aos acréscimos monetários de 0,30% (três décimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

* **Art. 112** As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco, de ofício, sujeitam ao infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto:

I - a falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis a multa de 50% (cinquenta) por cento do Imposto devido;

II - a omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto, sujeitará o contribuinte ou responsável a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III - agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

* IV - os serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou declaração de exclusão do crédito tributário, ficarão sujeitos à multa correspondente a 100 (cem) UFIRCE's por cada documento ou cada ocorrência, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

* V – Na reincidência por embaraço, dificuldade ou impedimento a ação fiscal aos incisos acima, aplicar multa progressiva de 200 UFIRCES e sucessivamente até o limite de 1.000 UFIRCES.

Parágrafo único. Sobre os débitos a que se referem os artigos 111 e 112 incidirão juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) por

cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês do pagamento.

** Alterado o inciso IV, pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

** Acrescentado o inciso V, pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002, depois alterado pela Lei nº 1.571, de 23/12/2003.*

SEÇÃO XI DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 113 Na hipótese do crédito tributário constituído, de ofício, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o imposto, se for o caso, haverá as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição da dívida na Dívida Ativa Municipal.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS NORMAIS GERAIS

Art. 114 As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 115 Os serviços públicos a que se refere o artigo 114 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 116 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços - ALVARÁ tem, como hipótese de incidência, a permissão para a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, que será cobrada, anualmente, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

Art. 117 O fato gerador da Taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranqüilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

* **Art. 118** São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

** Revogado o parágrafo único através da Lei nº 1.333/00, de 06/07/2000.*

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119 A Taxa será calculada, de acordo com o Anexo IX deste Capítulo.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa devida, será, relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

* **Art. 120** A Taxa será lançada anualmente, no período de janeiro a abril, em nome do contribuinte, com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo Fisco Municipal.

* *Alterada a redação deste artigo, pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

Art. 121 O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - mudança de endereço;
- II - alteração da razão social;
- III - ramo de atividade econômica.

Parágrafo único. Será cobrada nova Taxa sempre que ocorra modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício.

* **Art. 122** O Alvará de Funcionamento, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, somente será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de certidão negativa de débitos municipais e das taxas devidas.

§ 1º O Alvará de que trata o **caput** deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - endereço;
- III - atividade econômica;
- IV - número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V - Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C, do Ministério da Fazenda;
- VI - data de emissão e de validade;

VII - informações que serviram de base para o lançamento da Taxa.

§ 2º O Alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público.

** Caput do artigo com redação determinada pela Lei nº 1.333/00, de 06/07/2000*

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 123 O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, de acordo com o Código de Postura do Município.

Art. 124 O pagamento espontâneo da Taxa, fora dos prazos regulamentares, e antes de qualquer procedimento do Fisco Municipal, ficará sujeito aos acréscimos moratórios de 0,30 (três décimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

Art. 125 As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo fisco municipal, de ofício, sujeita ao infrator as seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada. Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida.

II - deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento. Multa equivalente a 10 (dez) UFIR.

III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral. Multa equivalente a 10 (dez) UFIR.

CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.

Art. 126 A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como hipótese de incidência o prévio controle e a fiscalização dentro do território do Município, que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie.

Art. 127 A Taxa de Licença tratada neste Capítulo é devida em todos os casos de:

- I - construção;
- II - reconstrução;
- III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV - urbanização;
- V - arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares;
- VI – instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 128 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos e loteamentos sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 129 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da Licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 130 A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 131 A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, no exercício regular do poder de polícia do Município e será cobrada de acordo com o Anexo X deste Capítulo.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 132 São isentas da Taxa:

I - as construções de passeios;

II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;

IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 133 As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular, sem prévia licença de funcionamento, serão consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Postura do Município.

Art. 134 O pagamento espontâneo da Taxa, fora dos prazos regulamentares, e antes de qualquer procedimento do Fisco Municipal, ficará sujeito aos acréscimos moratórios de 0,30% (três décimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

Art. 135 As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, de ofício, sujeita ao infrator as seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta tenha sido concedida ou renovada: multa equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida.

II - embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa equivalente até 200 (duzentas) UFIR.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 136 A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como hipótese de incidência a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 137 Ocorre o fato gerador da Taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 138 Contribuintes da Taxa é a pessoa jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 139 A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Anexo XI, deste Capítulo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 140 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos pelo mesmo ou levantados pela fiscalização municipal.

Art. 141 A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no Art. 137 deste Capítulo, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.

Art. 142 A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como hipótese de incidência o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 143 O fato gerador da Taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

Art. 144 Está sujeito à licença e ao pagamento prévios da Taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 145 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 146 A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, de acordo com o Anexo XII deste Capítulo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 147 A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo Fisco Municipal e paga através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, por cada situação considerada fato gerador do tributo.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 148 São isentos do pagamento da Taxa de Licença as expressões indicativas relativas:

I - a hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, construções particulares, nomes de profissionais liberais; entidades comunitárias;

II - a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

III - a publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 149 A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como hipótese de incidência o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e vendas de medicamentos.

§ 1º Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§ 2º Ocorre o fato gerador da Taxa antes da vistoria sanitária.

Art. 150 A Licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no **caput** do artigo anterior, atender aos padrões de

asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1º Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma.

§ 2º As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista neste Capítulo, serão punidas civil e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 151 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152 A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com o Anexo XIII deste Capítulo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 153 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

Art. 154 O pagamento da Taxa será efetuado após a inspeção sanitária e arrecadado, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 155 A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como hipótese de incidência a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Art. 156 A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 157 O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 158 A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é o custo da atividade de controle exercida pelo Município e será cobrada, de acordo com a Anexo XIV deste Capítulo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 159 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 160 Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - os feirantes;

II - os carros de passeio; e

III - os taxistas.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 161 A Taxa de Coleta de Lixo tem como hipótese de incidência a utilização efetiva e potencial dos serviços regulares de coleta e remoção de lixo domiciliar, de cada unidade imobiliária autônoma, constituída por:

I - lotes ou terrenos , inclusive com construção;

II - casas, apartamentos e salas;

III - estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV - clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer outra espécie de unidade imobiliária autônoma, qualquer seja a natureza ou destinação.

§ 1º Os serviços de remoção e coleta de lixo domiciliar serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação, concessão ou permissão.

§ 2º A remoção e retirada de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis, ficam sujeitos à cobrança de um preço público específico, em função do custo dos serviços utilizados.

§ 3º Entende-se por coleta de lixo domiciliar regular e sistemática, a coleta diária ou em dias programados, que não ultrapasse a quantidade de lixo determinada no Anexo XV deste Capítulo, de cada unidade imobiliária autônoma.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 162 A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, calculado pelo dispêndio orçamentário do exercício corrente, dividido pelo número de imóveis edificados no Município, considerando a sua capacidade contributiva.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a Taxa de que trata este capítulo poderá ultrapassar de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU, por unidade imobiliária autônoma.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 163 O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. Poderá, ainda, ser considerado como contribuinte da Taxa, o usuário da unidade imobiliária autônoma utilizada para qualquer fim.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 164 A Taxa de Coleta de Lixo será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, de acordo com o Anexo XV deste Capítulo, e arrecadada na forma e nos prazos estabelecidos por regulamento específico.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com empresa pública ou privada, visando a cobrança e a arrecadação da Taxa tratada nesta Seção.

Art. 165 Os débitos relativos à Taxa se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel.

Art. 166 A Taxa de Coleta de Lixo terá as mesmas penalidades e acréscimos moratórios aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU.

* CAPÍTULO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

** Os artigos 167 a 174 foram revogados pela Lei nº 1.511, de 23/12/2002.*

Art. 167 (REVOGADO).

Art. 168 (REVOGADO).

Art. 169 (REVOGADO).

Art. 170 (REVOGADO).

Art. 171 (REVOGADO).

Art. 172 (REVOGADO).

Art. 173 (REVOGADO).

Art. 174 (REVOGADO).

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 175 A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a efetiva valorização do imóvel, em decorrência de obra pública.

Parágrafo único. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que, também decorra valorização imobiliária.

Art. 176 As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 177 As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º O órgão fazendário publicará edital, estipulando a caução cabível a cada proprietário, às normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º A caução será integralizada de urna só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se a importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 178 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 179 Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 180 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{\sum v}$$

onde: Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

$\sum v$ = somatório da valorização de todos os imóveis;
sendo que:

$V \geq V_c$ ou seja a efetiva valorização do imóvel devera' ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 181 Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à Administração, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal, com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 182 Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único. A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 183 A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º O valor total das prestações devidas em cada período não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses.

§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, a época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184 O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e as penalidades cabíveis.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO DO PREÇO PÚBLICO

Art. 185 O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o valor do preço público a ser cobrado:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

a) limpeza pública (excedente de coleta de lixo domiciliar, lixo industrial, comercial, hospitalar, podas de plantas e terrenos baldios);

b) pavimentação;

- c) conservação de vias e logradouros públicos;
- d) transporte coletivo;
- e) mercados e entrepostos;
- f) matadouros;
- g) cemitérios.

§ 2º Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços públicos, outros de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os atos lesivos à limpeza pública, os procedimentos disciplinadores e a fixação do preço público serão tratados em lei específica;

§ 4º Enquanto não for disciplinado o preço público tratado nos incisos I, II e III, deste artigo, serão aplicadas as Tabelas de Taxas e Preços Públicos, atualmente, existentes, com base na legislação anterior, no que não for incompatível.

Art. 186 Os preços a serem estabelecidos pelos serviços prestados, exclusivamente, pelo Município tomarão por base, sempre que possível, o custo unitário.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, de que trata o caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar os preços semelhantes aos cobrados no mercado.

Art. 187 Aplicam-se aos preços públicos, as mesmas disposições que disciplinam os tributos contidos nesta Lei.

Art. 188 As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela coleta de lixo, entulhos e outros detritos, inclusive , industriais, fora da coleta regular e oficial, só poderão executar este serviço, após o prévio cadastramento e autorização do Poder Público Municipal.

LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 189 A expressão "Legislação Tributária do Município " compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 190 A Legislação Tributária do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo as leis que instituem ou majoram tributos, definem novas hipóteses de incidência, que extinguem ou reduzem isenções, que entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 191 O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável pelo pagamento do tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta Lei, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos, com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 192 São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição ao fisco municipal;

II - cumprir as obrigações acessórias inerentes à arrecadação ou fiscalização, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar ao Fisco Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, todo e qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante dos dados consignados em documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º Mesmo no caso de exclusão do crédito tributário, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida, após verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive no período em curso.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 193 O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 194 O lançamento cujos atos ficarem a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, através de declaração que servirá concomitantemente como documento de arrecadação próprio, sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 195 O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de estabelecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VII - quando se comprove que em lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação da Lei, salvo se for consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício de lançamento.

Art. 196 O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas nesta Lei;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 197 As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 198 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 199 A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei ou em regulamento.

Art. 200 É facultada à Administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 201 Os débitos relativos a Impostos, multas e juros de mora devidos ao Município, poderão ser pagos em parcelas mensais iguais, conforme disposto em regulamento.

Art. 202 Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído e informado pelo setor fiscal responsável pelo controle do parcelamento.

CAPÍTULO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 203 O pagamento espontâneo do tributo, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratória de 0,30% (três décimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 204 O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º O juro de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juro de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Entende-se por mês o espaço ininterrupto de 30 (trinta) dias, decorrente de uma data qualquer de um mês, até a mesma data do mês subsequente.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado.

§ 5º Para efeito da aplicação do juro de mora previsto no **caput** deste artigo, o Fisco utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 205 O débito tributário dos contribuintes, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice adotado pelo Governo Federal para a correção dos tributos, exceto quando garantido pelo depósito de seu montante integral.

*** CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

* **Art. 206** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

I – as reclamações e recursos interpostos

II – o depósito do seu montante integral;

III – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ 1º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

§ 2º - Extingue o crédito tributário:

I – Pelo pagamento, nas formas previstas por esta Consolidação;

II – Pela compensação;

III – Pela transação;

IV – Pela remissão;

V – Pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária que produzam este efeito.

§ 3º - A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído não exclui as hipóteses de revisão da obrigação tributária, de que trata essa Consolidação.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

§ 4º - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro ou em cheque, perante a rede bancária credenciada, casa lotérica, farmácias Pague Menos e Rede Chegue Pague.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

§ 5º - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

§ 6º - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador Geral do Município fazer

transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

I – A transação de que trata este parágrafo não poderá importar em redução de mais de 50% (Cinqüenta por cento) sobre a multa e juros, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de 200 UFIRCE.

II – Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

§ 7º - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I – À situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;

II – À diminuta importância do crédito tributário;

III – À consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso;

IV – O despacho referido neste parágrafo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos incisos I e III, agiu com dolo ou simulação.

** Alterada a nomenclatura do Capítulo VII e criadas Seções, foi transformado o Parágrafo Único em primeiro e acrescentado parágrafos e incisos pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

***Art. 207** O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – pedido de restituição com firma reconhecida da assinatura do requerente;

II – cópia autenticada de documento de identificação pessoal;

III – apresentação em original ou cópia autenticada do documento que comprove o recolhimento indevido.

§ 2º A conferência dos documentos do requerente poderá ser feita na Secretaria das Finanças.

** Os § 1º e § 2º foram acrescentados ao artigo 207 pela Lei nº 1.273/00, de 04/02/2000.*

Art. 208 A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 209 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.

Art. 210 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 207, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 207, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 211 O direito do Fisco proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento com notificação do contribuinte.

Art. 212 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Federal nº6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 213 A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva de funcionários do Fisco Municipal, no exercício do respectivo cargo.

Art. 214 Os funcionários do Fisco Municipal exercerão suas atividades de fiscalização, quando autorizadas sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§ 1º Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 215 A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer auditoria, vistorias e levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 216 É facultado ao Fisco Municipal arbitrar valores para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e ou comercial.

Art. 217 A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderá ser repetida

em relação ao um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 218 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar todas as informações que disponham ao Fisco Municipal, com relação aos bens, negócios ou atividades:

I - as pessoas obrigadas ou responsáveis, que tomem parte em operações sujeitas aos tributos de competência municipal;

II - os serventuários da justiça;

III - os servidores municipais da Administração direta e indireta;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, comissionários, liquidantes e inventariantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco Municipal.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo profissional.

Art. 219 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de funcionário do Fisco Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira, a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, unicamente, as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

* **Art. 220** Os servidores do Fisco Municipal, quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal, poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Consolidação contra os infratores.

CAPÍTULO XI DA SUJEIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 221 Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário de Finanças aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção de funcionários do Fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV - recolhimento antecipado dos tributos;

V - cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que por ventura goze o contribuinte.

Art. 222 Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

Art. 223 Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art. 224 A infração será apurada, de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§ 1º Serão aplicadas às infrações a que se refere o **caput** deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - cancelamento de benefícios fiscais;

V - inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e instituições privadas, com vista ao fiel cumprimento do previsto no inciso V, deste artigo.

Art. 225 Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

CAPÍTULO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 226 Constitui Dívida Ativa do Município de Caucaia, aquela definida como tributária ou não - tributária na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato com o Município, poderá ser considerado e inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria de Finanças do Município.

§ 4º A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário..

§ 5º Prescreve o crédito tributário em 5 (cinco) anos contatos da data de sua constituição definitiva.

§ 6º A prescrição se interrompe, reiniciando nova contagem para efeito prescricional:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

Art. 227 Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva, independentemente, do término do exercício financeiro.

Art. 228 Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva.

Art. 229 No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 230 Os débitos fiscais serão cobrados, amigavelmente, antes da ação executiva.

Art. 231 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 232 A Certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento, judicial, deverá conter as mesmas informações contidas no Termo de Inscrição da Dívida Ativa, e ainda o número de ordem por processo, manual, mecânico, ou eletrônico da inscrição.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser separados e numerados por processo manual ou eletrônico.

Art. 233 A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 234 Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município inclusive sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

* **Art. 235** Fica a Administração Pública Municipal, através da Secretaria das Finanças, autorizada a firmar contratos com instituições financeiras oficiais para cobrança amigável dos créditos de natureza tributária.

§ 1º A Instituição contratada deverá adotar as providências de controle necessárias para execução da cobrança, para tanto poderá fazer registro do protesto no Cartório de Títulos e Protestos em nome dos devedores e outras medidas necessárias.

§ 2º A cobrança extrajudicial, que o artigo se refere, poderá ser feita simultaneamente com a judicial.

§ 3º O contrato deverá estabelecer as normas de procedimento e o valor do serviço.

** Artigom com redação determinada pela Lei nº 1.333/00, de 06/07/2000.*

Art. 236 À Dívida Ativa Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 237 Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será autorizada, sem a prova de quitação da Dívida Ativa.

§ 1º Ressalvado o disposto no **caput** deste artigo, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, se, antes de garantidos os créditos do Fisco Municipal, alienarem ou darem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 3º Aplica-se à Dívida Ativa Municipal de natureza não tributária o disposto nos arts. 186 e 188 a 192, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 238 A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa Municipal será regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XIV

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 239 A prova de quitação de tributos do Município será feita por Certidão Negativa de Tributos Municipais, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças, através de requerimento do interessado.

§ 1º A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§ 2º Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, o certificado de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade.

§ 4º As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 5º O erro na expedição de Certidão Negativa decorrente de negligência, dolo ou fraude, acarretará para o servidor que lhe dê causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária, na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 241 O processo administrativo fiscal compreende:

I - a impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;

II - recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

Art. 242 Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 243 A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objeto visado.

Art. 244 O contribuinte será cientificado da decisão, mediante o recebimento de uma das vias do parecer ou do despacho, entregue, pessoalmente, pelo agente do Fisco, ou por meio do sistema postal.

Art. 245 Na hipótese da decisão ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito da quantia exigida, na Tesouraria do Município.

Art. 246 No caso da decisão ser favorável ao impugnante, será restituída ao contribuinte a importância acaso depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento ou do fato gerador.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

* **Art. 247** As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas, através de auto de infração, determinando o

infrator, o fato que motivou a autuação, o valor do dano causado ao Erário Municipal e a penalidade correspondente, conforme modelos em anexos.

** Alterada a redação deste artigo, pela Lei nº 1.513, de 30/12/2002.*

Art. 248 Considera-se como iniciado o procedimento administrativo fiscal, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa com:

I - a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do fisco municipal;

II - a lavratura do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais;

III - qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração da infração fiscal.

Parágrafo único. Iniciada a ação fiscal ao contribuinte, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, pelo Secretário de Finanças, se houver motivo que o justifique.

Art. 249 O auto de infração será lavrado sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:

I - indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;

II - período fiscalizado;

III - indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora;

IV - o local, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

V - identificação do contribuinte autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando houver, e a Inscrição nos Cadastros do Município.

VI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

VII - valor total devido, discriminado por tributo ou multas;

VIII - prazo em que o crédito tributário poderá ser arrecadado com multa reduzida, ou apresentada defesa.

IX - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos e que cominem a respectiva pena pecuniária.

X - assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes;

XI - assinatura do contribuinte ou preposto.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º A assinatura do atuado não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada esta circunstância pelo atuante.

Art. 250 Após a lavratura do auto de infração, o atuante deverá registrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devendo constar o relato dos fatos que motivaram a autuação.

Art. 251 Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar a cópia no protocolo geral da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 252 Lavrado o auto de infração, o atuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa.

* **Art. 253** A intimação far-se-á na pessoa do atuado ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original e, no caso de recusa, será remetida via postal com "Aviso de Recepção" .

§ 1º Quando desconhecido o domicílio fiscal do atuado, a intimação poderá ser feita por edital publicado amplamente, em local público .

* § 2º Constarão do edital tratado no parágrafo anterior, os elementos mencionados nos incisos I, III, V, VI, VII e IX do artigo 249, e os mais que constarem do auto de infração e a data a partir da qual a intimação será considerada.

* *Alterada a redação do §2º, pela Lei nº 1.443, de 28/12/2001.*

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 254 O contribuinte poderá contestar a exigência fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias , contados da intimação do auto de infração,

mediante defesa por escrito, alegando as razões que entender necessárias , juntando os documentos comprobatórios das alegativas.

Art. 255 O contribuinte poderá, conformando-se com a autuação, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante.

Art. 256 A defesa será dirigida ao Secretario de Finanças, que constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

Art. 257 Juntada a defesa ao auto de infração, será o processo encaminhado aos autuantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas, podendo ser prorrogado este prazo, a critério do titular da Secretaria das Finanças.

Art. 258 Aplicam-se à defesa, no que for cabível, as normas constantes dos artigos 243 a 246 e seus parágrafos.

CAPÍTULO V DA DILIGÊNCIA

Art. 259 O julgador de Primeira Instância poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do contribuinte, em qualquer instância, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho.

Art. 260 O contribuinte poderá acompanhar as diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

CAPÍTULO VI DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 261 As impugnações a lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididos, em primeira instância administrativa, pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 262 Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal:

I - com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal;

III - com a lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte fiscalizado.

Art. 263 Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único. Não se considerando possuidor de todas as informações necessárias à sua decisão, o julgador de Primeira Instância poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 264 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

CAPÍTULO VII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

* **Art. 265** Da decisão de Primeira Instância caberá recurso para a instância administrativa superior, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I - voluntário, quando requerido pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do despacho, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando contrário no todo ou em parte ao Município;

§ 1º O recurso interposto terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interpor o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

** A redação do § 1º deste artigo foi alterada pela Lei nº 1.333/00, de 06/07/2000.*

Art. 266 A decisão na Segunda Instância Administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a cientificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 267 As decisões do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal serão publicadas e divulgadas amplamente, em local de acesso público.

Art. 268 Na hipótese da decisão importar na condenação do autuado, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, será observado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do julgamento condenatório.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente, remetido ao órgão competente para o inscrição na Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO IX DA CONSULTA

Art. 269 É assegurado ao contribuinte, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômica ou profissional, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do município.

Art. 270 A consulta será formulada ao Secretário de Finanças, em duas vias e nela constará:

I - qualificação do consulente:

a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;

b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, CGC, ou o número a que estiver obrigado.

II - exposição completa e exata da matéria consultada e indicando de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida.

§ 1º Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas .

§ 2º A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 3º As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

Art. 271 Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I - por contribuinte que se encontre sob ação fiscal, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III - quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente.

Art. 272 Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 273 Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 274 O Secretário de Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para responder a consulta formulada.

Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser entregue pela repartição fiscal do domicílio do consulente, pessoalmente, por via postal, ou intimado por edital, se não for encontrado.

Art. 275 A consulta não exime o consultor do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais, quando a decisão for proferida, após o vencimento do prazo para o recolhimento do Imposto porventura devido.

Art. 276 Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 277 A consulta não terá efeito suspensivo quanto às exigências do tributo, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir com a sua obrigação tributária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento.

Art. 278 Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu a correta interpretação da legislação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279 Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei serão contados por dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo municipal, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 280 O Chefe do Poder Executivo expedirá decretos, regulamentando os dispositivos desta Lei e o Secretário de Finanças baixará os atos e instruções necessários a sua execução.

Art. 281 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 282 Revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 611/90, de 17.11.1990.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, AOS 15
DE DEZEMBRO DE 1998.**

**JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ ROMILDO RIBEIRO
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS**